



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600235-53.2024.6.10.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE SANTA INÊS MA**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 ZENON COSTA DIAS VEREADOR**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON FILHO - MA9067**  
**REPRESENTADO: D BARROS CASTRO**  
**REPRESENTADA: EMPRESA PACOTILHA S.A.**

**SENTENÇA**

Trata-se do julgamento em conjunto das Representações nºs 0600235-53.2024.6.10.0077 e 0600352-44.2024.6.10.0077, em desfavor das empresas **D BARROS CASTRO – ME (FOCO PRODUÇÕES E PUBLICIDADES)** e **PACOTILHA S/A**.

As iniciais noticiam que as representadas registraram a pesquisa eleitoral MA-02838/2024, referente ao Município de Bela Vista do Maranhão, com divulgação para o dia 15/09/2024, que padeceria das seguintes irregularidades: "divergência de informações entre os dados registrados na pesquisa registrada no sistema PEsqEle e os documentos a ela anexados; e (ii) ausência de registro de informações na amostra final sobre o número de eleitores pesquisados, por bairros ou áreas em que foi em realizada a pesquisa, com a respectiva composição quanto ao gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados em cada um deles."

Sustentaram ainda que as representadas utilizaram, na pesquisa registrada sob o número MA-02838/2024, o mesmo arquivo utilizado na pesquisa registrada sob o número MA-03942/2024 – a qual inicialmente foi suspensa no bojo da Rp 0600227-76.2024.6.10.0077 –, o que revelaria seu objetivo dissimulado em divulgar resultado de pesquisa judicialmente suspensa, sob a aparência de um novo trabalho estatístico.

Por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnaram pela concessão de tutela de urgência com o objetivo de suspender a divulgação da pesquisa eleitoral impugnada. No mérito requer a aplicação de multa e o envio dos autos à autoridade policial para a apuração da eventual ocorrência de ilícito.

Este Juízo, na Representação Nº 0600235-53.2024.6.10.0077, indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 123069605), decisão contra a qual o requerente apresentou pedido de reconsideração (ID 123421568), que foi rejeitado (ID 123470446).

As representadas foram devidamente citadas por meio de e-mail na Rp nº 0600235-



53.2024.6.10.0077, contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta (ID 123543457). Entretanto, na Rp nº 0600352-44.2024.6.10.0077, a primeira representada apresentou contestação na qual argumenta, em suma, que não há irregularidade na pesquisa impugnada e que não é de responsabilidade da empresa contratada a divulgação do trabalho estatístico, assim sendo não poderia sofrer qualquer penalidade.

Na RP nº 0600352-44.2024.6.10.0077, o representante desistiu da continuidade da ação quanto à empresa **PACOTILHA S/A ( O Imparcial)**.

Em Decisão na RP 0600352-44.2024.6.10.0077 (ID 123562262), foi determinada a reunião dos processos em função da conexão entre eles, consoante faculta o art. 55 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, pugnou pela procedência com a consequente aplicação de multa.

É o relatório. Passo a decidir.

### ***I-Da ausência de registro de informações específicas na amostra final***

Sustentam os representantes que as representadas deixaram de apresentar, na amostra final, as informações sobre composição (gênero/idade/grau de instrução/nível econômico) em cada uma das localidades informadas, de modo a se obstar eventual enviesamento da pesquisa, em flagrante descumprimento do art. 2º, §7º, IV da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Nesse particular, entendo não assistir razão aos representantes, visto que a Resolução TSE 23.600/2019 exige tão-somente a especificação das informações acima citadas em relação a área de abrangência do trabalho estatístico, que no caso da pesquisa ora questionada, refere-se ao município de Bela Vista do Maranhão/MA, não a qualquer localidade ou bairro específico. Veja-se:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#) :*

(...)

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*



*II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Como se vê, pode-se inferir que há obrigação, em cada setor censitário, apenas do registro do número de eleitores entrevistados, cabendo a especificação de gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas somente de forma consolidada em relação a área de abrangência, no caso o município já referido.

## ***II-Da divergência de informações entre os dados registrados no PEsqEle e documentos anexados***

Como relatado, os representantes alegam que, de acordo com os dados registrados no sistema, a pesquisa foi realizada entre os dias 07/09/2024 e 09/09/2024, e o resultado foi divulgado em 15/09/2024. Entretanto, no arquivo referente à especificação dos bairros visitados no trabalho estatístico, as informações são divergentes, posto que ali constam os dias 26 e 27/08/2024 como datas da coleta, divulgação no dia 04/09/2024 e referência à pesquisa MA-03942/2024.

Como se sabe, as pesquisas eleitorais constituem relevante ferramenta de informação para candidatos e, também, de mecanismo que inegavelmente influencia no convencimento dos eleitores, deste modo, as normas de divulgação determinam que as pesquisas devem ser executadas de acordo com metodologias e normas técnicas específicas para assegurar sua legitimidade e confiabilidade, de forma a se evitar enviesamentos ao eleitorado, sob risco de desequilibrar indevidamente a disputa.

No caso em análise, há indícios suficientes que demonstram a falta de idoneidade da pesquisa eleitoral MA-02838/2024, particularmente no que se refere à sua concreta realização.

Efetivamente, com razão o requerente ao afirmar que os dados registrados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) e aqueles que constam do anexo apresentado são materialmente e ideologicamente incompatíveis entre si. Com efeito, constata-se que **TODAS** as informações presentes no documento são idênticas aos dados registrados na **pesquisa eleitoral MA-03942/2024**, realizada pelo mesmo instituto de pesquisa e divulgada em 04/09/2024, e que teve, como citado alhures, sua divulgação suspensa liminarmente.

A corroborar tal situação, destaco que o número total de entrevistas realizadas (433), o número final de amostra por bairro e suas respectivas porcentagens, a porcentagem de pessoas do sexo masculino e do feminino entrevistadas (48,8% e 51,2%, respectivamente), a quantidade de entrevistas por faixa etária e as respectivas porcentagens, a quantidade de entrevistas por grau de instrução e as respectivas porcentagens, a quantidade de entrevistas por renda familiar e as respectivas porcentagens – todos esses números coincidem com os números obtidos na pesquisa anterior referida acima.



Desta forma, não se pode dizer se tratar de mera eventualidade, tampouco de equívoco na apresentação de dados ou indexação de documentos, e sim de registro de pesquisa que, na prática, nunca foi realizada, consistindo meramente em tentativa insidiosa de sobrepujar a proibição, contida na Rp 0600227-76.2024.6.10.0077, da divulgação da pesquisa MA-03942/2024.

Por esse motivo, os dados informados devem ser considerados não apresentados, ainda que haja registro formal da pesquisa, e, logo, não atendidos os requisitos do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, tornando a pesquisa eleitoral MA-02838/2024 irregular para todos os efeitos.

No que se refere à tese da primeira representada, de que não poderia ser responsabilizada, pois as empresas contratadas para a realização das pesquisas não necessariamente divulgam seus resultados, ficando essa faculdade a cargo do contratante, tenho que tal alegação não merece guarida. É que restou evidente, no caso em particular, que as referidas empresas concorreram para burlar decisão judicial que suspendeu a divulgação da pesquisa MA-03942/2024, realizando um novo registro, agora sob o número MA-02838/2024, com vários elementos idênticos, o que revela a verdadeira intenção das representadas. Ademais, considerando que a dissimulação não poderia ser perpetrada sem a participação da contratante e contratada, inclusive com a emissão de nota fiscal eletrônica, a reprimenda pela ilicitude deve atingir todas as partes reconhecidamente envolvidas. Nesse sentido, trago elucidativa jurisprudência, na qual se extrai que a parte contratada para executar o trabalho estatístico é corresponsável pelas irregularidades ocorridas:

*RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES. ATENDIMENTO AO INCISO I E DESCUMPRIMENTO DO INCISO IV DO § 7º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.600/2019. NÃO INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ELEITORES PESQUISADOS EM CADA SETOR CENSITÁRIO E DA COMPOSIÇÃO QUANTO A GÊNERO, IDADE, GRAU DE INSTRUÇÃO E NÍVEL ECONÔMICO NA AMOSTRA FINAL DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS DADOS FALTANTES EM JUÍZO. INAPTIDÃO PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PLANO AMOSTRAL PREVIAMENTE REGISTRADO QUE NÃO CONTÉM A DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DOS ENTREVISTADOS NAS ÁREAS ABRANGIDAS. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. INCIDÊNCIA DE MULTA. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE PESQUISA. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIVULGADORES. AÇÃO IMPUGNATÓRIA PROPOSTA APÓS A DIVULGAÇÃO. RÁDIO CONTRATANTE CORRESPONSÁVEL PELA HIGIDEZ DA PESQUISA (CULPA "IN ELIGENDO" E "IN VIGILANDO"). SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA. PRÉ-CANDIDATO QUE NÃO VIOLOU DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. DESCONHECIMENTO DOS VÍCIOS. MULTA AFASTADA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO INSTITUTO DE PESQUISA E PELA RÁDIO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO PRÉ-CANDIDATO. 1. Tratam-se de recursos eleitorais que discutem sentença de procedência em representação com impugnação ao registro de pesquisa eleitoral. 2. Tendo sido atendidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, é de se conhecer dos presentes recursos. 3. As formalidades que devem ser cumpridas pelos responsáveis pela realização de pesquisas de opinião pública relacionadas ao pleito ou aos candidatos estão previstas no art. 33 da Lei 9.504/1997 e arts.*



2º e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 4. Para a regular formalização das pesquisas eleitorais, os responsáveis por sua realização devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, no prazo de até cinco dias antes da divulgação, os dados elencados no art. 33, I a VII, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 2º, I a X, da Resolução TSE nº 23.600/2019. A norma regulamentar editada pelo TSE estabelece, ainda, como exigência adicional ao regular registro das pesquisas eleitorais, sob pena de serem consideradas como não registradas, a complementação dos dados lançados no sistema PesqEle, a partir do dia de sua possível divulgação e até o dia seguinte, por meio da indicação, nas eleições municipais, dos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, da área em que foi realizada (art. 2º, § 7º, inciso I), bem como do número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e da composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (art. 2º, § 7º, inciso IV). 5. Na espécie, a irregularidade reconhecida em primeiro grau, consistente na ausência de registro, no prazo de até um dia após a divulgação, dos dados complementares exigidos pelo art. 2º, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, não se relacionou à ausência de delimitação dos bairros ou áreas abrangidos (inciso I), por ter sido reconhecido o seu atendimento na sentença de origem, mas à omissão quanto “ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral” (inciso IV). 6. A partir da análise da documentação anexada pelo cartório eleitoral, percebe-se que, embora tenham sido regularmente informados os elementos previstos nos incisos I a X do art. 2º da norma regulamentar, dentre os quais o plano amostral, com a indicação do planejamento pretendido para a coleta de opiniões relativas ao pleito municipal em São José de Mipibu/RN, através da estratificação genérica dos pretensos entrevistados, em número de 500 (quinhentas) pessoas, em percentuais representativos de gênero, faixa etária, escolaridade e renda mensal, não houve a complementação dos dados exigidos pelo inciso IV do § 7º do art. 2º, após a conclusão dos trabalhos pelo instituto de pesquisa, alusivos ao número de eleitores pesquisados em cada setor censitário e a composição concreta quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas. 7. Embora o instituto tenha apresentado tempestivamente dados complementares, o fez de maneira incompleta, apenas informando a “inclusão dos detalhes de bairro/município” e o “número de entrevistados”, tomados em âmbito global, não procedendo com a complementação dos dados específicos relativos ao número de eleitores entrevistados em cada setor censitário, com a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico na amostra final da área de abrangência. 8. Além de a documentação comprovar que a distribuição espacial dos entrevistados não estava no plano amostral nem na complementação, além de o próprio instituto reconhecer isso na nota técnica, constata-se que, somente em juízo, e, portanto, extemporâneo e em sítio inadequado para complementação de pesquisa, o Instituto, por meio de nota técnica, exibiu a descrição do perfil da amostra, e mesmo assim de maneira incompleta, pois não especifica a escolaridade nem a renda dos entrevistados em cada setor censitário. Em consonância com a compreensão firmada pelo TSE, “nem mesmo a juntada tardia da informação faltante seria capaz de afastar a irregularidade detectada, tendo em vista o prejuízo à ampla fiscalização da pesquisa pelos interessados, conforme já oportunamente decidiu esta Corte Superior no AgR-REspEI nº 0600428-83/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.3.20227 (TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/03/2024). 9. A omissão no registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, dentre as quais os dados complementares indicados no seu § 7º, configura ilícito eleitoral, dado o prejuízo causado ao controle social das opiniões coletadas, sujeitando os responsáveis pela divulgação da pesquisa irregular ao pagamento da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº



9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Assim, a pesquisa inicialmente registrada, mas sem a complementação dos dados, será considerada não registrada e arcará com as mesmas sanções aplicáveis à pesquisa que sequer fora registrada. Precedentes do TSE (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060140781, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 22/03/2024; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060114949, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 29/05/2023; Recurso Especial Eleitoral nº 060005975, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 29/09/2021).

10. Consoante prescreve o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.600/2019, a sanção de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019 é aplicável aos divulgadores da pesquisa, inclusive aos veículos de comunicação sociais, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

11. Tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a FM Nordeste LTDA publicou o resultado da pesquisa RN-06300/2024 em seu sítio na internet, além de ostentar a qualidade de contratante da coleta de dados implementada pela Seta Instituto de Pesquisa LTDA, incorrendo, assim, em culpa "in eligendo" e "in vigilando", há de ser mantida em seu desfavor a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

12. Nos termos do art. 942, 2ª parte, do Código Civil, há solidariedade entre instituto e contratante, por terem praticado juntos o ato de divulgação de pesquisa irregular: o instituto, ao produzir a pesquisa com irregularidade; o contratante, ao divulgar, sem o dever de cuidado e proteção. Nos moldes do § 2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, "o registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados", pelo que o contratante não precisava divulgar e deveria ter esperado a complementação do registro, com a informação sobre a quantidade de entrevistados por setor censitário.

13. No que se refere ao recorrente person">Severino Rodrigues da Silva, conquanto tenha ele efetivamente divulgado a pesquisa RN-06300/2024 em rede social, a confirmar sua legitimidade para figurar no pólo passivo da representação, as particularidades desta situação concreta ensejam o afastamento da multa em relação ao referido pré-candidato. O recorrente desconhecia a possível existência de vícios nos dados registrados, por inexistir impugnação em curso no momento dessa divulgação, não se vislumbrando a violação de um dever objetivo de cuidado. 14. Em síntese, evidenciada a divulgação de pesquisa irregular, por ausência do prévio registro das informações constantes do art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, a qual foi contratada pela FM Nordeste LTDA e realizada pela Seta Instituto de Pesquisa LTDA, impõe-se a rejeição das pretensões de reforma veiculadas nos recursos eleitorais por elas interpostos. Por outro lado, inexistindo conduta ilícita imputável a person">Severino Rodrigues da Silva, que não contratou a pesquisa nem violou qualquer dever objetivo de cuidado, deve ser provida a súplica por ele manejada, a fim de reformar a sentença e afastar a multa solidária em seu desfavor. 15. Desprovisionamento dos recursos eleitorais interpostos pelo instituto de pesquisa e pela rádio e provimento do recurso interposto pelo pré-candidato.

(TRE-RN - REI: 0600013-25.2024.6.20.0007 SÃO JOSÉ DE MIPIBU - RN 060001325, Relator: Fabio Luiz De Oliveira Bezerra, Data de Julgamento: 16/05/2024, Data de Publicação: DJE-103, data 21/05/2024) grifo nosso



Por todo o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nas Representações nºs 0600235-53.2024.6.10.0077 e 0600352-44.2024.6.10.0077, reconhecendo a irregularidade da pesquisa eleitoral MA-02838/2024, produzida e divulgada pelas representadas, razão pela qual condeno cada uma ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), o que o faço com fundamento nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019 c/c art. 33, §3º da Lei 9504/99.

Por fim, considerando que a data prevista para a liberação do resultado da pesquisa já se deu em 15/09/2024, determino que as representadas se abstenham de promover nova divulgação do referido trabalho estatístico, sob pena de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por cada ato de descumprimento.

Determino ainda o envio dos autos à autoridade policial para que realize as devidas investigações.

Publique-se. Intimem-se.

Serve a presente como mandado/ofício.

Santa Inês/MA, (datado e assinado digitalmente).

**Alexandre Antônio José de Mesquita**

Juiz titular da 77ª Zona Eleitoral

